



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 24BA0-F1450-DC41E



Relatório Técnico 00374/2023-2

Protocolo: 21242/2023-3

Assunto: Procedimento preliminar de análise de contas

Criação: 20/11/2023 12:08

Origem: NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	Cachoeiro de Itapemirim
Exercício	2022
Vencimento	30/03/2025
Prefeito(s) ¹	Victor da Silva Coelho
Prefeito ²	Victor da Silva Coelho

1. Responsável(eis) pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO:

Adriane de Paiva Lima

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	3
2	POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA.....	4
2.1	PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL.....	5
2.2	UNIDADE GESTORA ÚNICA	6
3	GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	7
3.1	EQUILÍBRIO FINANCEIRO	10
3.1.1	Resultado Orçamentário do Regime de Previdência	10
3.1.2	Resultado Financeiro do Regime de Previdência	11
3.1.3	Acumulação de Reservas para Capitalização do Regime de Previdência ...	11
3.1.4	Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos	15
3.2	EQUILÍBRIO ATUARIAL.....	18
3.2.1	Avaliação Atuarial do Exercício	18
3.2.2	Evolução das Avaliações Atuariais.....	19
3.2.3	Implementação e Efetividade do Plano de Amortização.....	20
4	REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA.....	23
5	MONITORAMENTOS	24
6	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	24

1 INTRODUÇÃO

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a conduta do Sr. Victor da Silva Coelho, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Cachoeiro de Itapemirim, no exercício de 2022.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Previdência e Pessoal – NPPREV a elaboração de relatório técnico específico, manifestando-se acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, no que tange à condução da política previdenciária, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016¹.

Com vistas ao julgamento das contas de governo do Sr. Victor da Silva Coelho, as contas apresentadas, autuadas neste Tribunal sob o Processo TC 4839/2023-7, foram objeto de análise pela auditora de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico (RT), cujas constatações se apresentam nele descritas.

A análise das contas teve o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável; nas contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao regime próprio de previdência; assim como em informações disponibilizadas pelo Ministério de Previdência do Governo Federal; e no RTC preliminar do IPACI, elaborado pelo sistema CidadES, deste Tribunal de Contas; contemplando a gestão da política previdenciária do respectivo ente federativo.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

¹ Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo: (...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

2 POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA

O modelo brasileiro de seguridade é composto por três pilares (saúde, assistência e previdência) que visam garantir a oferta de benefícios previdenciários, em sistema contributivo e de filiação obrigatória, além de outros serviços de proteção social, em atenção aos objetivos previstos na Constituição da República.

O sistema nacional de previdência está dividido em três regimes (Regime Geral de Previdência Social, Regime Próprio de Previdência e Previdência Complementar) cujas características encontram-se apresentadas a seguir:

Quadro 1) Pilares do Sistema Previdenciário Brasileiro

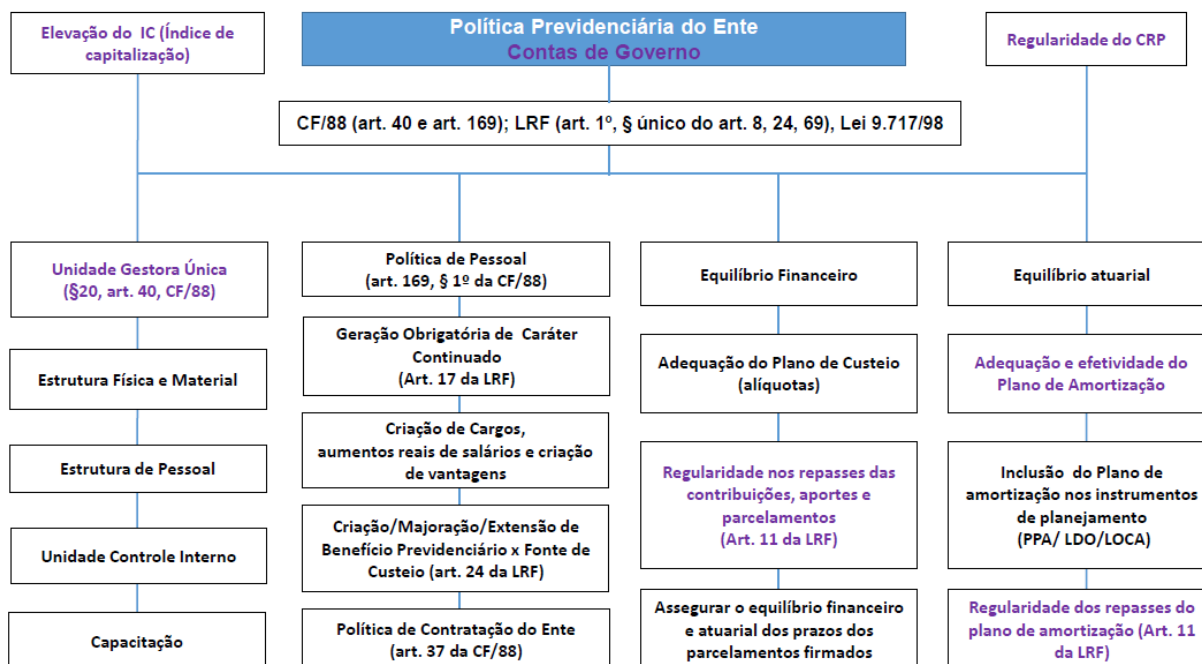
Características Básicas	Regime Geral de Previdência Social – RGPS	Regime Próprio de Previdência Social – RPPS	Regime de Previdência Complementar – RPC
Segurados	Trabalhadores do setor privado e servidores não vinculados ao RPPS	Servidores públicos	Todos os trabalhadores
Filiação	Compulsório	Compulsório	Facultativo*
Natureza	Sistema público	Sistema público	Sistema privado*
Gestão	INSS / Receita Federal do Brasil	Entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)	Entidades privadas de previdência complementar (fechadas ou abertas)
Proteção	Benefícios limitados ao teto	Benefícios podem ou não ser limitados ao teto	Benefícios complementares
Fundamento constitucional	Artigo 201 da CF	Art. 40 da CF	Art. 202 da CF
Fundamento legal	Leis 8.212 e 8.213/1991	Lei 9.717/1998 e leis de cada ente	LC 108 e 109/2001

* A EC 103/2019 altera o art. 40, §§ 14 a 16, da CF/88, tornando obrigatória a adoção de Regime de Previdência Complementar nos entes que possuem Regime Próprio de Previdência Social.

Fonte: MOTTA, Leonardo da Silva. Normas Gerais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS. Secretaria de Previdência/Ministério da Fazenda.

Verifica-se a adoção de Regime Próprio de Previdência Social no município de Cachoeiro de Itapemirim, instituído por meio da 4.501/1998, e reestruturado por meio da Lei Municipal 6.910/2013.

A condução da política previdenciária por parte do ente federativo instituidor requer a existência de unidade gestora única do sistema previdenciário, condução adequada da política de pessoal, além de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, conforme estabelecido pela Constituição Federal. Segue modelo ilustrativo para compreensão das diretrizes que devem pautar a condução da política previdenciária por parte do responsável pelo ente federativo:



2.1 PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O planejamento da política previdenciária exige programação orçamentária específica que contemple os recursos destinados à execução do plano de amortização do déficit atuarial, quando instituído em lei pelo ente federativo, visto que representa uma despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos previstos pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

A Resolução TC 297/2016, com redação dada pela Resolução TC 334/2019, ainda prevê a necessidade de programação nos instrumentos de planejamento dos entes contemplando o plano de amortização estabelecido em lei.

Verifica-se que o ente federativo adotou plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, instituído inicialmente com base na Lei Municipal Lei Municipal 6.435/2010, com atualização dada pela Lei Municipal 6.910/2013, que previa o modelo de aportes atuariais crescentes, aplicáveis até o exercício de 2021. A partir do exercício de 2022, por intermédio das Leis 7.900/2021 e 7.988/2022, os aportes sofreram alteração, passando para parcelas lineares, aplicáveis até 2052.

Com base no arquivo DELPROG, a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim evidenciou a existência de programação orçamentária específica destinada à amortização do déficit atuarial, em conformidade com o art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

2.2 UNIDADE GESTORA ÚNICA

É vedada a existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos ou mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, conforme estabelece o texto da Constituição Federal:

Art. 40. [...]

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela EC nº 103, de 2019).

As aposentadorias concedidas anteriormente à criação do RPPS, assim como as pensões delas decorrentes, constituem benefícios de natureza estatutária e, portanto, não devem estar abrangidas no conceito de unidade gestora única.

Em consulta à declaração da existência de pagamento de benefícios previdenciários diretamente pelo Chefe do Poder Executivo (DECINAT), consta informação que o Tesouro Municipal não possui responsabilidade direta de pagamento de aposentadorias e pensões.

Por outro lado, com base na execução orçamentária dos diversos órgãos e entidades do ente federativo, disponível no módulo “PCM” do sistema CidadES, identifica-se pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais por parte das seguintes unidades gestoras:

Tabela 1) Pagamento de Benefícios Previdenciários e Assistenciais **Em R\$ 1,00**

Unidades Gestoras	Aposentadorias 3.1.90.01.xx	Pensões 3.1.90.03.xx	Outros Benefícios Assistenciais 3.3.90.08.xx	Total
016E0500001	0,00	0,00	3.603,65	3.603,65
016E0800001	37.253.505,07	7.931.512,26	0,00	45.185.017,33
016E0700001	0,00	111.560,28	43.674,72	155.235,00
Total	37.253.505,07	8.043.072,54	47.278,37	45.343.855,98

Fonte: Demonstrativo BALEXOD – PCM/2022.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES.

Conforme disposto pelo art. 9º, § 2º, da EC 103/2019, o pagamento de outros benefícios assistenciais deve ser realizado diretamente pelo ente federativo, cabendo ao regime previdenciário apenas o pagamento de aposentadorias e pensões.

Apesar de constar declaração de inexistência de pagamento de pensões sob responsabilidade direta do Tesouro Municipal, conforme consta no arquivo DECINAT; em consulta ao BALEXOD (PCM/2022), identifica-se a ocorrência de pagamento direto de pensões por parte da Prefeitura (UG 016E0700001). Presume-se que o pagamento dessas pensões, no montante de R\$ 111.560,28, sejam benefícios que guardam correlação com as respectivas aposentadorias de origem, concedidas em fase anterior à criação do RPPS.

Por fim, em consulta ao módulo “Folha de Pagamento” do sistema CidadES-PCF, o RTC preliminar, elaborado pelo sistema CidadES, não identificou a ocorrência de pagamento direto de benefícios previdenciários por parte do Tesouro do ente federativo; divergindo também no BALEXOD, que evidencia pagamento de pensões no montante de R\$ 111.560,28.

Diante do exposto, depreende-se que o pagamento de benefícios previdenciários está atendendo à determinação constitucional, em observância à unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social. No entanto, entende-se que a folha de pagamento e o arquivo DECINAT, encaminhados a este Tribunal de Contas, deveriam evidenciar as pensões pagas pela Prefeitura (UG 016E0700001), no montante de R\$111.560,28.

3 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

O Regime Próprio de Previdência do município foi instituído por meio da Lei Municipal 4.501/1998, e reestruturado por meio da Lei Municipal 6.910/2013. O rol de benefícios concedidos aos seus segurados está previsto no parágrafo único, do art. 3º, da Lei Municipal 6.910/2013, com redação dada pela Lei Municipal 7.852/2020, e se constitui em:

Art. 3º O IPACI, órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social de Cacheiro do Itapemirim-ES, tem por objetivo praticar todas as operações na área essencial de previdência aos servidores públicos, titulares de cargo efetivo.

Parágrafo único. O IPACI é responsável pela gestão dos seguintes benefícios previdenciários:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente;
- b) aposentadoria compulsória; e
- c) aposentadoria voluntária.

II – Quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte;

Para custear tais despesas, por meio do art. 12 da Lei Municipal 6.910/2013, foram atribuídas as seguintes receitas em seu plano de custeio:

Art. 12 As receitas do IPACI serão constituídas dos seguintes ativos:

I - das contribuições previdenciárias mensais dos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Legislativo Municipal, do Poder Executivo Municipal - incluindo neste, os servidores das suas Autarquias e Fundações;

II - das contribuições previdenciárias oriundas do Poder Legislativo Municipal e do Poder Executivo Municipal -incluindo suas Autarquias e Fundações;

III - das receitas provenientes de aplicações financeiras;

IV - receitas patrimoniais, extraordinárias, de juros, multas e de correção monetária;

V - dos bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;

VI - receitas das transferências oriundas da compensação financeira entre os regimes previdenciários;

VII - das transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;

VIII - pelos aportes extraordinários ao Fundo;

IX - pelos aportes obrigatórios feitos pelos Entes patrocinadores do RPPS do Município, previstos no artigo 15, § 7º, desta lei; e

IX - de outras receitas, doações e legados. (NR)

A revisão dos planos de custeio e de benefícios, oferecidos pelo RPPS, foi realizada por meio das Leis Municipais 7.794/2019 e 7.852/2020, tendo em vista à necessidade de atendimento ao disposto pelo art. 9º, §§ 2º e 4º, da Emenda Constitucional 103/2019.

A alíquota de contribuição previdenciária dos servidores se encontra, atualmente, estabelecida no percentual de 14,00% da base de cálculo, conforme previsão do art. 15, inc. I, da Lei Municipal 6.910/2013, com redação dada pela Lei Municipal 7.794/2019.

As alíquotas patronais, sob responsabilidade dos órgãos e entidades municipais, destinadas à cobertura do custeio normal do plano de benefícios previdenciários, apresentam a seguinte evolução, conforme demonstrado:

Tabela 2) Alíquotas Patronais Destinadas ao Custeio Normal do RPPS Em R\$ 1,00

Histórico	Dispositivo Normativo	Alíquota
1	Art. 42 da Lei Municipal 4.510, de 25 de março de 1998	10,00%
2	Art. 52 da Lei Municipal 4.968, de 01 de abril de 2000	11,00%
3	Art. 1º da Lei Municipal 5.638, de 23 de novembro de 2004	11,00%
4	Art. 14 da Lei Municipal 5.724, de 01 de julho de 2005	11,00%
5	Art. 15 da Lei Municipal 6.640, de 27 de abril de 2012	13,00%
6	Art. 15 da Lei Municipal 6.910, de 20 de dezembro de 2013	13,00%
7	Art. 1º da Lei Municipal 7.644, de 18 de dezembro de 2018	15,90%
8	Art. 15, inc. III, da Lei Municipal 6.910/2013, alterada pela Lei Municipal 7.901, de 01/12/2021	17,50%

Fonte: RT 357/2022-1 (Proc. TC 7673/2022-6); legislação municipal; e Demonstrativo RELCUST/RPPS/2022.

Verifica-se correspondência entre a alíquota patronal normal estabelecida em lei pelo ente federativo e o plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial (DEMAAT), com data base posicionada em 31/12/2022.

Por meio do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, disponível no sistema Cadprev², demonstra-se a evolução do quantitativo de beneficiários vinculados ao RPPS:

Tabela 3) Quantitativo de Beneficiários Vinculados ao RPPS

DRAA	2019	2020	2021	2022	2023
Data-base da avaliação	31/12/2018	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2021	31/12/2022
Servidores Ativos	3.026	2.827	2.773	2.700	2.613
Aposentados	475	614	630	655	704
Pensionistas	204	210	219	240	251
Total	3.705	3.651	3.622	3.595	3.568

Fonte: RT 357/2022-1 (Proc. TC 7673/2022-6); e demonstrativo DRAA – Sistema Cadprev.

De acordo com o demonstrativo da avaliação atuarial (DEMAAT), com data focal posicionada em 31/12/2022, constata-se que a proporção de ativos/inativos está em 2,736, significando um quadro crítico³ para o Regime Próprio de Previdência de Cachoeiro de Itapemirim, segundo classificação de Nogueira (fls. 220/221).

² Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 20 set. 2023.

³ Os RPPS de cada grupo foram qualificados no que se refere **à relação existente entre o número total de servidores ativos e o número total de aposentados e pensionistas**, conforme as seguintes faixas de “Situação”:

Com relação ao regime de previdência complementar, exigência estabelecida pelo art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal, verifica-se a sua instituição por meio da Lei Municipal 7.890, de 27/10/2021; em observância ao prazo de 2 (dois) anos disposto pelo § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional 103/2019, de 12/11/2019.

3.1 EQUILÍBRIO FINANCEIRO

O equilíbrio financeiro decorre de disposições expressas do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, do art. 69 da LRF, assim como do art. 1º da Lei 9.717/1998, representando a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações assumidas pelo RPPS em cada exercício financeiro.

O ente federativo deve garantir a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, sendo responsável pela cobertura de insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de obrigações, nos termos previstos no art. 2º da Lei 9.717/1998.

3.1.1 Resultado Orçamentário do Regime de Previdência

O Regime Próprio de Previdência do município de Cachoeiro de Itapemirim apresentou o seguinte resultado orçamentário do exercício financeiro, conforme demonstrado:

Tabela 4) Balanço Orçamentário do RPPS **Em R\$ 1,00**

Receitas	Exercício	Exercício Anterior	Despesas	Exercício	Exercício Anterior
Contribuições	38.691.705,96	35.106.619,60	Pessoal e Encargos	46.826.268,00	42.624.402,70
Patrimonial	48.126.738,31	26.674.786,50	Outras Desp. Correntes	2.264.614,81	914.233,12
Outras Rec. Correntes	21.777.155,29	28.959.555,28	Investimentos	374.641,04	128.415,44
Déficit	0,00	0,00	Superávit	59.397.171,21	47.073.910,12
Total	108.862.695,06	90.740.961,38	Total	108.862.695,06	90.740.961,38

Fonte: Demonstrativo BALORC/RPPS/2022.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES.

a) **Crítico (até 3,0):** Para cada aposentado ou pensionista existem no máximo 3 servidores ativos. Um RPPS nessa situação possivelmente já apresenta um déficit financeiro, que está sendo suprido pela utilização de recursos do Ativo Líquido acumulado no passado ou por meio de aportes mensais repassados pelo Estado ou Município. (g. n.)
[...]

Em consulta aos Balanços Orçamentários do RPPS, observa-se o comportamento do resultado orçamentário dos últimos exercícios, conforme segue:

Tabela 5) Evolução do Resultado Orçamentário do RPPS **Em R\$ 1,00**

Exercício	Resultado Orçamentário
2020	84.794.735,18
2021	47.073.910,12
2022	59.397.171,21

Fonte: Demonstrativo BALORC/RPPS/2022/2021/2020.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES.

Verifica-se que o resultado orçamentário, do exercício de 2022, apresentou um acréscimo de 26%, comparativamente ao resultado do exercício anterior, com manutenção do resultado orçamentário positivo.

3.1.2 Resultado Financeiro do Regime de Previdência

No exercício em análise, observa-se que as receitas correntes, deduzida a receita com remuneração de investimentos, assim como a receita para amortização do déficit atuarial, **foram insuficientes** para o pagamento de despesas previdenciárias e administrativas do RPPS

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário **Em R\$ 1,00**

Análise financeira do RPPS	
(+) Receita Orçamentária Arrecadada	108.595.599,56
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras	47.725.393,83
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	18.680.000,04
(-) Despesas Empenhadas	49.465.523,85
(=) Insuficiência Financeira	(7.275.318,16)

Fonte: Demonstrativo BALEXOR, BALFIN, BALVER, DEMREC e DEMVAP/RPPS/2022.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES.

Depreende-se que o Regime Próprio de Previdência **não foi capaz** de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, prejudicando a acumulação de rendimentos de aplicações financeiras e as receitas destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS.

3.1.3 Acumulação de Reservas para Capitalização do Regime de Previdência

Da análise dos dados a seguir, constata-se que o RPPS não possui capacidade de formação de reserva, deixando de constituí-la num montante de R\$ 7.243.511,83.

Tabela 7) Capacidade de Formação de Reservas **Em R\$ 1,00**

Formação de Reservas	
(=) Saldo do exercício anterior no BALVER	318.397.467,95
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras	47.725.393,83
(-) Redução a Valor Recuperável de Investimentos do RPPS	31.377.466,41
(+) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	18.680.000,04
(=) Saldo que deveria existir para Equacionamento do Déficit Atuarial	353.425.395,41
(-) Saldo de disponibilidades existentes no BALVER	346.182.095,68
(=) Variação das Reservas do RPPS	(7.243.299,73)

Fonte: Demonstrativo BALEXOR, BALPAT, BALFIN, BALVER, DEMREC e DEMVAP/RPPS/2022.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES.

Dessa forma, verifica-se que a situação financeira do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim, no exercício de 2022, apresentou-se desequilibrada, com recursos insuficientes para arcar com o pagamento de benefícios previdenciários, impossibilitando a formação de reservas, ainda que implementado o plano de amortização.

O superávit financeiro do RPPS apresentou os seguintes resultados nos últimos exercícios financeiros, conforme demonstrado:

Tabela 8) Evolução do superávit financeiro do RPPS **Em R\$ 1,00**

Exercício	Resultado
2020	317.840.566,60
2021	318.015.125,79
2022	346.106.078,98

Fonte: Demonstrativo BALPAT/RPPS/2022.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES.

Assim, em análise às contas anuais apresentadas pelo Regime Próprio de Previdência, depreende-se pelo crescimento do superávit financeiro, no exercício de 2022, contribuindo positivamente para o equacionamento do déficit atuarial.

Indicativo de irregularidade:

3.1.3.1 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários

Base Normativa: Art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 15, § 7º, da

Lei Municipal 6.910/2013 (alterada pela Lei Municipal 7.900/2021); art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018; e arts. 11, §7º, 25, da Portaria MTP 1.467/2022.

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado à ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, em função da diferença entre receitas arrecadadas e despesas executadas pelo regime previdenciário, revelando insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do Tesouro Municipal, conforme demonstrado na tabela 6 deste relatório técnico:

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário		Em R\$ 1,00
Análise financeira do RPPS		
(+) Receita Orçamentária Arrecadada		108.595.599,56
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras		47.725.393,83
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial		18.680.000,04
(-) Despesas Empenhadas		49.465.523,85
(=) Insuficiência Financeira		(7.275.318,16)

Fonte: Demonstrativo BALEXOR, BALFIN, BALVER, DEMREC e DEMVAP/RPPS/2022.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES.

Ao deixar de adotar medidas para o equacionamento do déficit financeiro do RPPS, o chefe do Poder Executivo prejudicou a necessária formação de reservas, permitindo a utilização indevida de recursos previdenciários destinados ao equacionamento do déficit atuarial do regime em capitalização, com pagamentos de benefícios correntes do RPPS.

A apuração do equilíbrio financeiro desconsiderou a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, visto que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário; aliada à constatação de fase inicial de acumulação de reservas por parte do regime previdenciário, com ativos insuficientes para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios já concedidos.

Ademais, os aportes atuariais foram igualmente desconsiderados para a apuração do equilíbrio financeiro, visto que se encontram legalmente vinculados à amortização do déficit atuarial, aliada à constatação de inexistência de composição mínima de ativos garantidores para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos.

O desequilíbrio financeiro apurado sugere incapacidade por parte das alíquotas normais (patronal e de servidores) para promover a cobertura dos benefícios concedidos e pagos no exercício pelo RPPS; suscitando dúvidas em relação à

viabilidade da atual alíquota patronal vigente, estabelecida em 17,50% da base de cálculo, conforme disposto pelo art. 15, inc. III, da Lei Municipal 6.910/2013 (alterada pela Lei Municipal 7.901/2021).

Portanto, diante do desequilíbrio financeiro identificado no RPPS, é exigível que o chefe do Poder Executivo repasse aporte financeiro suficiente, propiciando a devida complementação de recursos para o pagamento de despesas previdenciárias; em garantia à constituição de reservas decorrentes dos recursos do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

Considerando que o regime previdenciário ainda se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; e considerando a utilização indevida dos recursos do plano de amortização do déficit atuarial; conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro no regime previdenciário, no montante de **R\$7.275.318,16**, infringindo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, *caput*, da Constituição Federal.

Acrescenta-se que compete ao ente federativo instituidor a responsabilidade pela cobertura de insuficiência financeira do regime previdenciário, nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; e pelo art. 15, § 7º, da Lei Municipal 6.910/2013 (alterada pela Lei Municipal 7.900/2021).

Diante do exposto, sugere-se a realização de **CITAÇÃO** do Chefe do Poder Executivo, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, possibilitando-lhe a apresentação de justificativas quanto aos indícios de ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, em função de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do Tesouro Municipal; salientando a possibilidade de emissão de deliberação para recomposição de reservas previdenciárias utilizadas indevidamente, caso mantido o indicativo de não conformidade, na fase de instrução conclusiva.

3.1.4 Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos

3.1.4.1 Contribuições Previdenciárias

Com base nas peças que integram a PCA do RPPS, foram analisados os recolhimentos de valores devidos em contribuições previdenciárias, a título de obrigações patronais devidas pelos órgãos e entidades municipais, bem como obrigações retidas dos servidores e recolhidas para o regime previdenciário.

Tabela 9) Receita de Contribuições Devidas ao RPPS (competência) Em R\$ 1,00

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Total
UG / CNPJ	Descrição				
016E0700001	Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	13.119.011,77	0,00	16.378.152,39	29.497.164,16
016E0800001	Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim	66.600,56	804.156,84	83.253,62	954.011,02
016E0100002	Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim	118.022,86	0,00	147.528,73	265.551,59
016L0200001	Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	442.468,07	0,00	553.085,61	995.553,68
89125592734	Marilene Gonçalves Ferreira	1.686,50	0,00	2.108,15	3.794,65
06919118785	Rosines Aparecida Favero	509,04	0,00	636,30	1.145,34
57818207791	Dionilia Barbosa	409,60	0,00	512,00	921,60
02488507000161	Tribunal Regional do Trabalho - 17 Região	23.550,80	0,00	29.231,46	52.782,26
016E0500001	Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim	2.251.146,76	0,00	2.813.933,22	5.065.079,98
Total		16.023.405,96	804.156,84	20.008.441,48	36.836.004,28

Fonte: Demonstrativo DEMREC/RPPS/2022.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES.

Tabela 10) Receita de Contribuições Recolhidas ao RPPS Em R\$ 1,00

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Total
UG / CNPJ	Descrição				
016E0700001	Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	13.119.011,77	0,00	16.378.152,39	29.497.164,16
016E0800001	Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim	66.600,56	804.156,84	83.250,62	954.008,02
016E0100002	Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim	118.022,86	0,00	147.528,73	265.551,59
016L0200001	Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	410.214,81	0,00	512.769,00	922.983,81
89125592734	Marilene Gonçalves Ferreira	1.349,20	0,00	1.686,52	3.035,72
06919118785	Rosines Aparecida Favero	509,04	0,00	636,30	1.145,34
57818207791	Dionilia Barbosa	409,60	0,00	512,00	921,60
02488507000161	Tribunal Regional do Trabalho - 17 Região	23.550,80	0,00	29.231,46	52.782,26
016E0500001	Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim	2.251.146,76	0,00	2.813.933,22	5.065.079,98
Total		15.990.815,40	804.156,84	19.967.700,24	36.762.672,48

Fonte: Demonstrativo DEMREC/RPPS/2022.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES.

Considerando as contribuições previdenciárias recolhidas por cada órgão e entidade com vínculo ao RPPS, promoveu-se o confronto entre os valores devidos e os efetivamente arrecadados, possibilitando a identificação de débitos não repassados:

Tabela 11) Receita de Contribuições não Recolhidas ao RPPS **Em R\$ 1,00**

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Total
UG / CNPJ	Descrição				
016E0700001	Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	0,00	0,00	0,00	0,00
016E0800001	Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim	0,00	0,00	-3,00	-3,00
016E0100002	Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim	0,00	0,00	0,00	0,00
016L0200001	Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	-32.253,26	0,00	-40.316,61	-72.569,87
89125592734	Marilene Gonçalves Ferreira	-337,30	0,00	-421,63	-758,93
06919118785	Rosines Aparecida Favero	0,00	0,00	0,00	0,00
57818207791	Dionilia Barbosa	0,00	0,00	0,00	0,00
02488507000161	Tribunal Regional do Trabalho - 17 Região	0,00	0,00	0,00	0,00
016E0500001	Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim	0,00	0,00	0,00	0,00
Total		-32.590,56	0,00	-40.741,24	-73.331,80

Obs.: Evidencia a diferença entre as contribuições devidas e recolhidas.

Fonte: Demonstrativo DEMREC/RPPS/2022.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES.

Portanto, verifica-se ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS. No entanto, da análise do DEMREC/RPPS, depreende-se que o montante de R\$ 73.331,80, não repassado ao IPACI, se refere à competência dezembro/2022; possibilitando o recolhimento até o 25º dia do mês subsequente, contados da data em que ocorrer o desconto correspondente ao servidor titular do cargo efetivo; conforme estabelecido no § 1º, do art. 22, da Lei Municipal 6.910/2013.

Ademais, a DELQUIT/RPPS informa que também foram reconhecidos valores provisionados nos passivos dos órgãos, referente a encargos patronais de férias, no montante de R\$ 934.919,27.

Assim, conclui-se pelo regular recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, em consonância com a declaração de quitação (DELQUIT/RPPS) e com a declaração do repasse integral de valores ao RPPS (DELREPI).

3.1.4.2 Parcelamentos Previdenciários

Com relação aos parcelamentos de débitos previdenciários junto ao RPPS, verifica-se a existência de parcelamentos vigentes no exercício de 2022, constante do relatório detalhado dos parcelamentos firmados com a unidade gestora (RELPAR/RPPS).

Também foram analisadas as informações disponibilizadas pelo Ministério da Previdência do Governo Federal⁴, por meio de acesso público ao sistema Cadprev, oportunidade em que foi identificado parcelamento previdenciário firmado junto ao RPPS, abrangendo o acordo 84/2010, autorizado pela Lei Municipal 6.338/2009, abrangendo competências de 12/1997 a 05/2009.

Verifica-se a existência de correspondência entre as informações extraídas no sistema Cadprev e os controles apresentados pelo relatório detalhado de parcelamentos previdenciários firmados (RELPAR/RPPS), assim como pela documentação relacionada aos parcelamentos firmados (DOCSPAR/RPPS).

Com relação à regularidade no recolhimento dos parcelamentos previdenciários, verifica-se, no relatório do Cadprev denominado “Acompanhamento de Acordo de Parcelamento”, que as parcelas vencidas, no exercício de 2022, foram pagas.

Conforme a declaração de quitação (DELQUIT/RPPS), os parcelamentos previdenciários firmados junto ao RPPS foram repassados ao longo do exercício de 2022; no valor de R\$ 1.982.483,45; no entanto, o BALEXOR/RPPS evidencia o montante de R\$ 1.892.483,45.

Conforme a declaração do repasse integral de valores ao RPPS (DELREPI), os parcelamentos previdenciários firmados junto ao RPPS foram devidamente repassados ao longo do exercício de 2022; no valor de R\$ 1.895.534,73.

Diante do exposto, conclui-se que houve recolhimento dos parcelamentos previdenciários firmados, no exercício financeiro em análise.

⁴ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 22 set. 2023.

3.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL

Segundo o art. 40 da Constituição Federal, o **equilíbrio financeiro e atuarial** constitui um princípio para o ente federativo que institui o Regime Próprio de Previdência, assim como **um pilar de sustentabilidade da gestão fiscal responsável**, tendo em vista que eventual desequilíbrio pode comprometer suas finanças públicas.

A mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS se faz por meio de estudo técnico denominado **avaliação atuarial**, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano previdenciário. Seu papel é **avaliar o plano de custeio do RPPS** para que se mantenha equilibrado, garantindo-se a continuidade do pagamento de benefícios, exigência essa prevista no art. 1º, inc. I, da Lei 9.717/1998.

3.2.1 Avaliação Atuarial do Exercício

Segundo a Previdência Social, as reavaliações atuariais anuais devem apurar a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência, avaliando a adequação da base de dados e das hipóteses utilizadas, com objetivo de apontar as medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Em consulta à legislação municipal, observa-se que o município de Cachoeiro de Itapemirim não instituiu a segregação da massa no RPPS, conforme se verifica das informações encaminhadas por meio do estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), elaborado pelo atuário Richard M. Dutzmann, registrado no MIBA sob nº 935.

Nos termos do DEMAAAT, o RPPS apresentou saldo em ativos do Plano Previdenciário em montante inferior às provisões matemáticas previdenciárias, prejudicando o alcance de equilíbrio atuarial:

Tabela 12) Apuração do Resultado Atuarial **Em R\$ 1,00**

Resultado Atuarial do Plano Previdenciário	
(-) Provisões Mat. de Benefícios Concedidos (PMBC)	520.147.207,59
(-) Provisões Mat. de Benefícios a Conceder (PMBaC)	986.138.433,87
(+) Total de ativos do RPPS	390.788.615,53
Resultado Atuarial = Déficit	(1.115.497.025,93)
(+) Plano de amortização	563.127.243,70
Cobertura do Plano de Amortização = Insuficiente	(552.369.782,23)

Fonte: Demonstrativo DEMAAT, data da avaliação: 23/02/2023 e data focal: 31/12/2022 – PCA/2022.

Assim, verifica-se que o Regime de Previdência não possui equilíbrio atuarial, visto que seus ativos não são suficientes para a cobertura das provisões matemáticas previdenciárias. Ademais, depreende-se que o plano de amortização em curso, no exercício, é insuficiente para realizar a cobertura do déficit atuarial do RPPS, circunstância que exige revisão, conforme recomendado no item 9.2 do DEMAAT.

3.2.2 Evolução das Avaliações Atuariais

Com base no Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA⁵, evidencia-se a evolução das provisões matemáticas previdenciárias com o objetivo de acompanhar o resultado atuarial do RPPS, desconsiderando-se o plano de amortização e os parcelamentos previdenciários.

Tabela 13) Evolução das Avaliações Atuariais **Em R\$ 1,00**

DRAA	2019	2020	2021	2022	2023
Data base	31/12/2018	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2021	31/12/2022
a) Ativos – PP*	244.950.990,62	281.114.683,25	314.802.297,32	313.368.988,18	345.115.501,31
b) Prov. Mat.	(713.631.057,80)	(777.057.724,66)	(1.014.725.667,02)	(1.108.549.147,77)	(1.506.285.641,46)
Cobertura = a/b	0,34	0,36	0,31	0,28	0,23
Resultado = a-b	(468.680.067,18)	(495.943.041,41)	(699.923.369,70)	(795.180.159,59)	(1.161.170.140,15)
Evolução (%)	-	5,82%	41,13%	13,61%	46,03%
Método de Finan.	PUC	PUC	PUC	PUC	PUC
Atuário	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann

*Os ativos garantidores foram ajustados para representarem apenas disponibilidades financeiras, excluindo-se os parcelamentos previdenciários e os imóveis.

Fonte: RT 357/2022-1 (Proc. TC 7673/2022-6); e Demonstrativo DRAA – Sistema Cadprev.

Conclui-se que as provisões matemáticas previdenciárias apresentam uma evolução superior ao acúmulo de ativos, motivo que justifica a elevação do passivo atuarial,

⁵ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 20 set. 2023.

assim como o crescimento da necessidade de cobertura do déficit atuarial por meio de plano de amortização.

Importante registrar que o IPACI se encontra em processo de descapitalização, visto que em 31/12/2018 possuía índice de cobertura de 0,34 de seus passivos previdenciários, mas em 31/12/2022 sua cobertura foi reduzida para 0,23 do passivo previdenciário.

3.2.3 Implementação e Efetividade do Plano de Amortização

De acordo com a Portaria MTP 1.467/2022, caso a avaliação atuarial de encerramento de exercício apure **déficit atuarial**, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, abrangendo instituição de plano de amortização, segregação da massa e outras medidas complementares.

O ente federativo deverá optar por uma das espécies de planos de amortização definidas na Portaria MTP 1.467/2022, que somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei pelo ente federativo.

Art. 56. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá, adicionalmente aos parâmetros previstos nesta Portaria relativos ao plano de custeio do regime, observar os seguintes:

I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adequado, bem como com as obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais;

II - que o montante de contribuição anual, na forma de alíquotas suplementares ou aportes mensais, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, conforme definido no Anexo VI;

III - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e

IV - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano, na forma prevista no art. 10.

Como forma de equacionamento do déficit atuarial, o ente federativo adotou plano de amortização por meio de aporte atuarial crescente, estabelecido inicialmente por meio da Lei Municipal 6.435, de 08 de novembro de 2010.

Tabela 14) Evolução dos Planos de Amortização do Déficit Atuarial

Histórico	Dispositivo Normativo	Modelo
1	Lei Municipal 6.435, de 08/11/2010	Aportes Atuariais Crescentes
2	Lei Municipal 6.910, de 20/12/2013	Aportes Atuariais Crescentes
3	Lei Municipal 6.910, de 20/12/2013, Anexo I (Incluído pela Lei Municipal 7.900, de 01/12/2021)	Aportes Atuariais Crescentes
4	Lei Municipal 6.910, de 20/12/2013, Anexo I (Redação dada pela Lei Municipal 7.988, de 06/10/2022)	Aportes Atuariais Crescentes

Fonte: RT 357/2022-1 (Proc. TC 7673/2022-6); Legislação municipal e Demonstrativo RELCUST/RPPS/2022.

Considerando que o plano de amortização foi alterado pela legislação municipal, identifica-se a seguinte evolução dos aportes atuariais:

Tabela 15) Aportes Atuariais/Alíquotas Suplementares **Em R\$ 1,00**

Exercício	Lei 6.435/2011	Lei 6.910/2013	Lei 7.900/2021	Lei 7.988/2022
2011	644.136,36	-	-	
2012	1.529.575,16	-	-	
2013	2.501.312,62	-	-	
2014	-	3.620.945,35	-	
2015	-	4.957.844,66	-	
2015	-	4.957.844,66	-	
2016	-	6.734.390,04	-	
2017	-	8.698.074,90	-	
2018	-	12.795.515,65	-	
2019	-	19.593.242,13	-	
2020	-	24.276.018,16	-	
2021	-	28.225.537,30	9.015.000,00	
2022	-	-	18.680.000,00	18.680.000,00
2023	-	-	28.524.000,00	28.524.000,00
2024 a 2051	-	-	36.982.769,67	37.757.309,55
2052				37.757.309,55

Fonte: RT 357/2022-1 (Proc. TC 7673/2022-6); Legislação municipal e Demonstrativo RELPAD/RPPS/2022.

Notas: a) Lei Municipal 7.900, de 01/12/2021 – vigência na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022;

b) Lei Municipal 7.988, de 06/10/2022 – em vigor na data da sua publicação.

A avaliação atuarial anterior, com data focal posicionada em 31/12/2021, afirmou a insuficiência do plano de custeio suplementar, e indicou a necessidade de medidas para nova revisão do plano de amortização, destinado ao equacionamento do déficit atuarial do RPPS, conforme resultado extraído do arquivo DEMAAT, disponível na PCA/2021 das contas de governo (Processo TC 7673/2022-6). Trata-se de estudo que pautou a adoção de medidas pela administração no exercício de 2022, por meio de aprovação da Lei Municipal 7.988, de 06/10/2022 (em vigor na data da sua publicação).

Por sua vez, o estudo atuarial (DEMAAT) do exercício, com data base posicionada em 31/12/2022, em seu item 9.2, concluiu que a insuficiência do plano de amortização em curso exige revisão, nos moldes do estabelecido pela Portaria MTP 1.467/2022, uma vez respeitadas as condições estabelecidas no art. 39 do seu Anexo VI, quanto à viabilidade de se deduzir o Limite de déficit atuarial (LDA) do valor do déficit atuarial apurado na avaliação, aí incluída a consideração do recurso oferecido pelo disposto no art. 45 desse Anexo, de modo que a adequação do plano de amortização possa ser promovida gradualmente.

Com base na Lei Municipal 7.988/2022, a adoção de plano de amortização, por meio de aportes atuariais, contribuiu para a variação patrimonial aumentativa no exercício, conforme evidenciado:

Tabela 16) Recebimento de Recursos para Amortização do Déficit Atuarial Em R\$ 1,00

Conta Contábil	Descrição	Valores
4.5.1.3.2.02.02	Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial – Aportes Periódicos	18.680.000,04
Total		18.680.000,04

Fonte: Demonstrativo BALVER/RPPS/2022.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES.

Em contrapartida, o ente federativo registrou a seguinte execução orçamentária relacionada ao pagamento do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS:

Tabela 17) Execução Orçamentária para Amortização do Déficit Atuarial Em R\$ 1,00

Unidades Gestoras	Alíq.Suplem. Ativo PP 3.1.91.13.20	Alíq.Suplem. Inativo PP 3.1.91.13.21	Alíq.Suplem. Ativo PF 3.1.91.13.22	Alíq.Suplem. Inativo PF 3.1.91.13.23	Aporte Cobert. Déficit Atuarial 3.3.91.97.00	Total
016E0100002	0,00	0,00	0,00	0,00	130.189,56	130.189,56
016E0700001	0,00	0,00	0,00	0,00	17.993.754,12	17.993.754,12
016L0200001	0,00	0,00	0,00	0,00	471.834,84	471.834,84
016E0800001	0,00	0,00	0,00	0,00	84.221,52	84.221,52
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	18.680.000,04	18.680.000,04

Fonte: Demonstrativo BALEXOD/2022.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES.

Portanto, depreende-se pela existência de proporcionalidade entre o registro de aportes atuariais, por parte do órgão gestor do RPPS, e o respectivo repasse pelos demais órgãos transferidores.

Com relação à efetividade do plano de amortização, verifica-se a existência de parâmetro que exige pagamento mínimo dos juros incidentes sobre o déficit atuarial, conforme art. 56, II, da Portaria MTP 1.467/2022. Contudo, o art. 45, do Anexo VI,

desta Portaria permite que a adequação do plano de amortização seja promovida gradualmente, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2025.

Em consulta ao Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, com data base posicionada com o estudo atuarial (DEMAAT), identifica-se a existência de contribuição mínima por parte do plano de amortização, implementado por meio da Lei Municipal 7.988, de 06/10/2022; superando o montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, na razão proposta pelo art. 45 do Anexo VI da Portaria MTP 1.467/2022.

4 REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é o documento, fornecido pelo Ministério da Previdência, que atesta a adequação do regime próprio de previdência social de Estado, Distrito Federal e de Município aos critérios e exigências estabelecidos pela Lei 9.717/1998, de acordo com os critérios definidos pelo art. 247 da Portaria MTP 1.467/2022.

Conforme previsão do art. 7º da Lei 9.717/1998, a regularidade na emissão do CRP constitui requisito para: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Em consulta ao portal eletrônico do sistema Cadprev, constata-se a existência de CRP ao longo do exercício de 2022; atestando a regularidade junto às obrigações previstas pela Lei 9.717/1998; encontrando-se, atualmente, com validade até 02/12/2023⁶.

⁶ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 22 set. 2023.

5 MONITORAMENTOS

Monitoramento⁷ é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal de Contas para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES, não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais, ora analisada, refletem a conduta do Sr. Victor da Silva Coelho, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Cachoeiro de Itapemirim, com relação à condução da política previdenciária no exercício de 2022.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nas prestações de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao RPPS, nos termos previstos pela Instrução Normativa TC 68/2020; no RTC preliminar elaborado pelo sistema CidadES, deste Tribunal de Contas; assim como, nas informações disponibilizadas pelo Ministério da Previdência do Governo Federal.

Em atendimento ao disposto pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016, apura-se responsabilidade do prefeito municipal relacionada à condução da política previdenciária no exercício de 2022, conforme proposta de encaminhamento:

⁷ Resolução TC 278/2014 - Disciplina a verificação, por meio de monitoramento, do cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo TCEES e dos resultados delas advindos.

Descrição do Achado / Base Normativa	Responsáveis	Proposta de Encaminhamento
<p>3.1.3.1 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários</p> <p>Base Normativa: Art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 15, § 7º, da Lei Municipal 6.910/2013 (alterada pela Lei Municipal 7.900/2021); art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018; e arts. 11, §7º, 25, da Portaria MTP 1.467/2022.</p>	Victor da Silva Coelho	Citação

Vitória/ES, 20 de novembro de 2023.

(documento assinado digitalmente)

Adriane de Paiva Lima
Auditora de Controle Externo
Matrícula: 203104
CRC-ES: 8.399/0-6